

uma idéia de Estado e Sociedade.<sup>2</sup>”

Além da isonomia expressamente defendida pelo artigo 5º, incide no caso a igualdade decorrente do princípio da impessoalidade a que está submetida a Administração Pública.

Diz o *caput* do artigo 37 da Constituição da República:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

O princípio da impessoalidade integra o artigo 37 para que o Poder Público não possa relevar sua obrigação isonômica, tanto sob o aspecto legislativo externo como pelo aspecto interno, ou seja: a igualdade deve ser observada perante a lei, no seu conteúdo e na aplicação da norma jurídica, que não pode desigualar sujeitos legislativos submetidos a tratamento regulamentar isonômico/impessoal.

Comentando o princípio da impessoalidade, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO afirma:

“19. Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. (...) O princípio em causa não é senão o princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição.”<sup>3</sup>

Diante dessa realidade, considerando a identidade de carreira, de regime e de vinculação dos órgãos envolvidos, todos do Poder Judiciário da União, deve ser atualizado o valor dos associados do Requerente para R\$ 710,00, ou, sucessivamente, para R\$ 663,83.

### **2.3. Sobre a possibilidade de deferimento da atualização do auxílio-alimentação, independente de prévia dotação orçamentária, exceção à disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal**

<sup>2</sup> Conceito de princípios constitucionais. São Paulo: RT, 1999, p. 75.

<sup>3</sup> Curso de direito administrativo. 20ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 102.